Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 123/2005

Assunto: **AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O COMITÊ PSICOLÓGICO DE AMPARO AO TRABALHADOR DESEMPREGADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Fica O Executivo Municipal autorizado a criar no Município de Conselheiro Lafaiete o ***Comitê Psicológico de Amparo ao Trabalhador Desempregado***.

Art. 2º - A coordenação do Comitê será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, que poderá desenvolver parcerias com a Secretaria Municipal de Saúde e com outros órgãos para a implantação do mesmo.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Assistência Social poderá firmar convênios com as Universidades e/ou Faculdades locais para a implantação do ***Comitê Psicológico de Amparo ao Trabalhador Desempregado***.

Parágrafo único - A formação do quadro dos profissionais que realizarão o atendimento do ***Comitê Psicológico de Amparo ao Trabalhador Desempregado***, será definido pelo Executivo Municipal no Decreto de regulamentação da presente lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE JULHO DE 2005.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer
02 / 08 / 2005
PRESIDENTE

HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR – PSC

/GCT/

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo fundamental o amparo ao trabalhador desempregado em nosso município.

Conselheiro Lafaiete tem hoje um número muito grande de trabalhadores desempregados, o que compromete seriamente o desenvolvimento econômico e social do município.

É do conhecimento de todos, os inúmeros transtornos que são causados no seio das famílias lafaietenses em razão do desemprego, gerando dificuldades nos relacionamentos e muitas vezes sérios desentendimentos.

Ante o exposto e consciente de que o anexo projeto de lei é de interesse geral, conto com o apoio dos meus nobres Pares para a sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE JULHO DE 2005.

HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR – PSC

/GCT/

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 123/2005

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Hélio Francisco de Oliveira, que Autoriza o Executivo Municipal a criar o Comitê Psicológico de Amparo ao Trabalhador Desempregado e dá outras providências, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 75 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal delegou aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, legislar sobre os assuntos que digam respeito aos interesses mais próximos dos cidadãos, conforme art. 30, I.

Em relação à matéria objeto do projeto de lei em análise, fica claramente demonstrado o interesse local, posto tratar-se de autorização legislativa para a criação de comitê psicológico de amparo ao trabalhador desempregado.

Apesar de entendermos que a elaboração e a execução de programas são temas eminentemente administrativos que se enquadram no rol das competências atribuídas ao Poder Executivo e, ao nosso ver, mesmo estando a presente proposta em forma de autorização de implementação de uma ação administrativa que já está incluída na competência daquele poder, tendo em vista ser detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo, tal ato não afasta o caráter inócuo da lei, porém, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, justamente, por este tipo de norma não possuir eficácia cogente, entende que não é possível declarar a inconstitucionalidade de leis dessa natureza.

De acordo com o entendimento do TJMG, expresso através do acórdão proferido no processo nº 1.0000.00.289666-0/000, a iniciativa de lei dessa natureza não se encontra no rol de competência exclusiva do Poder Executivo, portanto, não viola o princípio da separação dos poderes, além de não violar o princípio da prévia dotação orçamentária, insculpido no §1º, do art. 167, da Constituição Federal, repetido na Lei Orgânica do Município em seu art. 161, §1º, onde determinam que "nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade", tendo em vista o caráter autorizativo destas leis, estas são despidas, por este aspecto, de eficácia cogente, ou seja, não possuem caráter imperativo, deixando a cargo do Poder Executivo utilizar-se de seu poder discricionário para escolher o melhor momento para executá-las.

Ante o exposto, a proposta de lei em comento não encontra óbices constitucionais, legais e jurídicos para a sua regular tramitação, sendo ainda, conveniente e oportuna.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do respectivo Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE AGOSTO DE 2005.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/GCT/